



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

Processo nº 1048511-21.2026.4.01.3400

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: ABRAENERGIAS ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SINDICATOS E ASSOCIACOES REPRESENTANTES DAS INDUSTRIAS DE ENERGIAS

REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA, OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada por ABRAENERGIAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES REPRESENTANTES DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS em face da UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE e OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS, por meio da qual a parte autora questiona a legalidade e a conformidade regulatória dos Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência – LRCAPs 2026, sustentando, em síntese, a existência de vícios relacionados à modelagem econômica e regulatória dos certames, à definição da demanda de potência contratada, à formação dos preços-teto e aos impactos concorrenciais e tarifários decorrentes das contratações realizadas.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos de homologação, adjudicação, celebração dos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade – CRCAPs e demais atos subsequentes relacionados aos certames realizados nos dias 18 e 20 de março de 2026.

Documentos anexados a partir do id 2255529834.

Foram apresentadas manifestações preliminares pela UNIÃO FEDERAL, ANEEL e EPE, todas no sentido da necessidade de prévia oitiva dos entes públicos antes da apreciação da tutela de urgência, diante da elevada complexidade técnica da controvérsia e dos potenciais impactos sistêmicos decorrentes de eventual suspensão dos certames. (id 2255573650, id 2255577048, id 2255583497).

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se a desnecessidade de manutenção do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME no polo passivo da demanda.

Com efeito, os Ministérios integram a estrutura da Administração Pública Direta da União, desprovidos de personalidade jurídica própria, sendo judicialmente representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal. Assim, presente a UNIÃO FEDERAL no polo passivo, revela-se inadequada a permanência autônoma do Ministério de Minas e Energia na lide, por ausência de personalidade judiciária distinta da pessoa jurídica de direito público interno à qual se vincula.

Determino, portanto, a exclusão do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME do polo passivo.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que sua concessão pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A controvérsia instaurada nos autos envolve discussão altamente técnica e regulatória acerca da modelagem dos Leilões de Reserva de Capacidade – LRCAPs 2026, inserindo-se em setor fortemente regulado e submetido à atuação especializada de órgãos e entidades dotados de expertise técnica específica, dentre os quais se destaca a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Nesse contexto, cumpre observar que as agências reguladoras exercem relevante função normativa e regulamentar no âmbito dos setores econômicos submetidos à sua competência institucional, desempenhando atividade técnica voltada à implementação das políticas públicas setoriais definidas pelo Poder Público, mediante edição de atos regulatórios dotados de presunção de legitimidade e legalidade.

Embora os atos administrativos e regulatórios se submetam ao controle jurisdicional de legalidade, tal controle deve observar especial cautela quando incidente sobre matérias de elevada complexidade técnica e econômica, sobretudo em sede de cognição sumária própria das tutelas de urgência, evitando-se interferência prematura em escolhas regulatórias cuja avaliação demanda instrução técnica mais aprofundada.

No caso concreto, ao menos neste exame inicial e perfunctório, não se verifica demonstração suficientemente robusta apta a afastar, de plano, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e regulatórios impugnados pela parte autora.

Além disso, as manifestações já apresentadas pelos entes públicos evidenciam a existência de potenciais impactos sistêmicos, regulatórios e operacionais decorrentes de eventual suspensão imediata dos certames, circunstância que recomenda maior prudência jurisdicional neste momento processual.

Ressalte-se, ainda, que os pedidos formulados possuem potencial repercussão sobre contratos administrativos complexos, planejamento energético nacional, segurança regulatória e interesses de terceiros participantes dos leilões, impondo-se, portanto, a prévia oitiva dos entes envolvidos antes de eventual apreciação mais aprofundada da pretensão liminar.

Dessa forma, ausentes, por ora, elementos suficientes para o deferimento imediato da tutela de urgência pretendida, o indeferimento da medida é medida que se impõe neste momento processual, sem prejuízo de reavaliação posterior após a adequada formação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

EXCLUA-SE O O MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA – MME do polo passivo da presente demanda. ANOTE-SE.

Determino a intimação da UNIÃO FEDERAL, da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL e da EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA, para que se manifestem, especificamente, acerca do pedido liminar, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de posterior citação e regular prosseguimento do feito.

Os atos de comunicação processual deverão ser cumpridos com prioridade, diante da natureza da controvérsia e da proximidade do cronograma regulatório mencionado nos autos.

Findo o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se, com prioridade.

Brasília/DF,

MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO

Juiz Federal Substituto da 6ª Vara - SJDF

Assinado eletronicamente por: **MANOEL PEDRO MARTINS DE CASTRO FILHO**

11/05/2026 13:32:26

[https://pje1g-](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



26051111140337000C

IMPRIMIR

GERAR PDF